

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021.

Ofício nº 70/AMLURB-PRE-AJ/2021

Ofício SSG nº 12310/2021

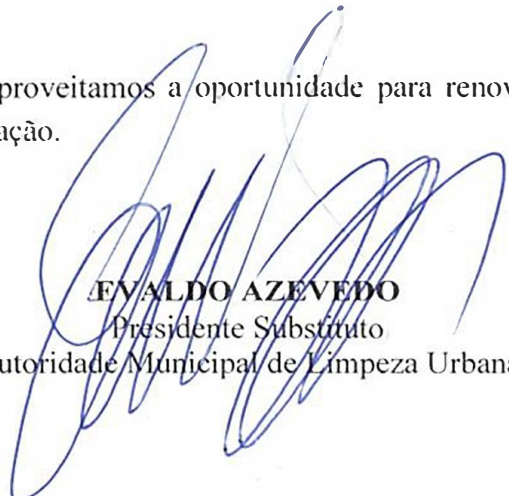
Processo: TC/010865/2020

Assunto: Acompanhamento – Edital da Concorrência Pública 03/AMLURB/2020 – SEI 8310.2020/0000397-9.

Ilustríssimo Senhor Conselheiro,

Em atenção ao ofício recebido por esta Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, servimo-nos do presente para apresentar as informações prestadas pela Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento – DPD e pela Diretoria de Gestão de Serviços - DGS, conforme documentos que seguem (03 folhas anexas).

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.



Evaldo Azevedo
Presidente Substituto
Autoridade Municipal de Limpeza Urbana



Ao

Ilustríssimo Senhor

Roberto Braguim

Conselheiro do Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130

CEP 04027-000 – São Paulo - SP

**Autoridade Municipal de Limpeza Urbana****AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA****Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento**

Rua Azurita, 100, - Bairro Canindé - São Paulo/SP - CEP 03034-000

Telefone:

Informação AMLURB/DPD Nº 039727631

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

Assunto: Contratação de prestação de serviços especializados de natureza consultiva para elaboração de subsídios técnicos destinados à implementação das metas e Revisão do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS da Cidade de São Paulo.

AMLURB - Assessoria Jurídica
Sr.ª Assessora,

Em atendimento quanto ao solicitado no Encaminhamento AMLURB/AJ SEI nº 038853655, temos a informar:

Dos itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4

Resposta: No que se refere à semelhança do contrato anterior, reiteramos o que segue:

- Reiteramos que a transferência de conhecimento e a capacitação, mesmo que o escopo vinculasse aos concursados, que não chegaram a ser contratados, foram totalmente realizadas pelo contrato anterior, capacitando os núcleos e os funcionários de AMLURB, na medida em que os trabalhos avançavam, realizando-se seminários e produzindo as respectivas documentações dos trabalhos realizados pela consultoria, na sua totalidade, não podendo a mesma capacitar os funcionários, com serviços ainda não realizados.
- Lembramos novamente que a Revisão do PGIRS, não fez parte do escopo anterior, conforme próprio entendimento da fiscalização do TCM, em seu relatório entregue pelo Ofício SSG nº 125502018, no item 3.8.2., impedindo com isso que essas diretrizes totalmente diferenciadas do escopo anterior, fossem repassadas aos servidores, necessitando que sejam transferidas após a finalização dos trabalhos.
- Acrescentamos ainda que o afirmado pela fiscalização, quanto as ações de implementação citadas: “de acompanhamento e de revisões do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), de 2014 até 2033”, o termo usado REVISÃO, não foi o realizado e sim ADEQUAÇÃO DE PRAZO das metas não iniciadas e as que não foram concluídas no prazo inicial. A Adequação de Prazos não tem como objetivos mudar, acrescentar e/ou excluir qualquer meta original, diferente de uma revisão, que tem como principais escopos: novos estudos de viabilidade, novos diagnósticos, fluxos de trabalho, audiência pública, concepção de um novo PGIRS etc.
- Quanto aos serviços de acompanhamento das ações das metas que foram adequadas, embora todos os servidores tenham participado da transferência de conhecimento (inclusive os núcleos responsáveis), foi considerado no edital somente apoio a implementação dessas ações, não pretendendo que se substituisse tais servidores. O apoio da consultoria representa um papel importante na concepção de inovações que podem ser aplicadas nas ações e suas implementações.

- Os demais itens do Escopo, Apoio ao Programa de Metas para Redução de Gases de Efeito Estufa (GEE), em atendimento ao Plano de Ações Climáticas, que será entregue pelo C40 à Cidade de São Paulo; Apoio à implementação das ações assumidas no "Compromisso Global Por Uma Nova Economia do Plástico", contemplando as novas diretrizes da cidade de São Paulo, esclarecemos novamente, que são serviços necessários e imprescindível ao atendimento das metas do Governo, bem como o fornecimento dos subsídios necessários para a futura sistematização dos Cadastros de Geradores, Transportadores, Destinos e dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRSs) online, incluindo a atualização do documento de orientação para o desenvolvimento do Sistema de Informatização dos Cadastros e PGRSs online, e a gestão de informações, necessárias ao acompanhamento do contrato.
- A fiscalização afirma no item (i) ser uníssono que o PGIRS é um instrumento legal, tanto para a AMLURB, como para a Agência que está prevista a ser implantada, até o final do exercício 2021, confirmando-se assim a necessidade de continuidade do referido processo. Com relação ao Decreto no.59.827/2020, as contratações eram vetadas até 31/12/2020, sendo que o referido prazo, constante do Decreto, já está expirado.
- Por fim, informamos que conforme exposto acima, os serviços de Revisão do PGIRS, Apoio ao Programa de Metas para Redução de Gases de Efeito Estufa (GEE), em atendimento ao Plano de Ações Climáticas, que será entregue pelo C40 à Cidade de São Paulo; Apoio à implementação das ações assumidas no "Compromisso Global Por Uma Nova Economia do Plástico", Gestão de informações representam 80% aproximadamente do valor total, com isso se torna evidente a importância dessas atividades, ficando com 20% aproximadamente as que a fiscalização insiste que são trabalhos coincidentes com o contrato anterior, que como já esclarecido anteriormente, são provenientes da continuidade das ações que necessitam de apoio para sua implementação.

Dos itens 4.5, 4.6, 4.7 4.10 , 4.11 , 4.12 e 4.18 , que se referem ao Orçamento

Reiteramos que os preços são de referência. Os preços e procedimentos serão revistos e adequados, com utilização de outras tabelas de referência para a composição do orçamento. Os demais itens apontados, serão também analisados e adequados, conforme recomendação da fiscalização do TCM.

Do item 4.8

Reiteramos o já esclarecido, que não vemos como o exposto possa ferir a competitividade, visto que a exigência de comprovação da viabilidade do valor diferente do orçado, corresponde a apresentação por parte da empresa da composição dos valores, quando diferentes do orçamento da PMSP. Isso se faz necessário para não contratarmos preços inviáveis, comprometendo os trabalhos a serem desenvolvidos, bem como o atendimento ao artigo 48, inciso II, da Lei 8666/93:

"II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação"

Não vemos também, conforme afirmado, que isso implicará em ônus excessivo, visto que a Licitante terá que fazer esses preços para chegar ao orçamento. Somente estamos solicitando a apresentação dos mesmos, nada diferente de outros certames, além de garantir que os mesmos, conforme lei citada acima, não sejam inexequíveis, prejudicando com isso, a continuidade dos trabalhos.

Dos itens 4.9. 4.13, 4.14 , 4.15, 4.16 , 4.17 que se referem a qualificação e exigência de algumas documentações

Embora ao nosso ver o justificado anteriormente responde ao indagado, iremos analisar com mais detalhes o recomendado e adequar os referidos itens.

CONCLUSÃO

Salientamos que os serviços são de extrema importância para a Municipalidade e que não deverá ser interrompido.

Informamos que os itens citados pela fiscalização que maculam o certame, serão revistos pela Administração, conforme informado no presente, estando o processo que contempla o Edital 003/AMLURB/2020, apto após as referidas adequações, à sua continuidade, tendo totais condições de prosseguimento, sem necessidade de sua interrupção. Salientamos que uma interrupção acarretaria atraso demasiado nos trabalhos, que conforme já exposto, são necessários ao atendimento da Legislação referente ao PGIRS da cidade de São Paulo.

Reiteramos que o processo licitatório foi realizado com estrita obediência às normas prescritas na Lei Federal no 8.666/93 e na Lei Municipal no 13.278/02, bem como nas diretrizes dos princípios basilares da Administração Pública, a merecer destaque os da legalidade, ampla competitividade, isonomia entre os participantes interessados, respeito aos termos do Edital da licitação, transparência e, portanto, ampla publicidade.

MONTY DAHAN

Diretor de Planejamento e Desenvolvimento

AMLURB/DPD

EVALDO AZEVEDO

Diretor de Gestão de Serviços

AMLURB/DGS



Documento assinado eletronicamente por **Evaldo Azevedo, Diretor(a)**, em 19/02/2021, às 21:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Monty Dahan, Diretor(a)**, em 19/02/2021, às 21:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **039727631** e o código CRC **CCBF1CF0**.



Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Assessoria Jurídica

Rua Azurita, 100, - Bairro Canindé - São Paulo/SP - CEP 03034-050

Telefone: 3397-1721

Encaminhamento AMLURB/AJ Nº 039879930

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021.

AMLURB-PRE

Sr. Presidente,

Retornam os autos com os esclarecimentos das áreas técnicas desta Autarquia (doc. 039727631).

Oportunamente, no que tange ao item 4.19[1] levantado pelo Egrégio TCM, destacamos a ausência de manifestação pelas áreas técnicas, desta feita, entendemos que o mesmo será suprimido do edital.

Tal fato deverá ser observado quando da retomada do certame.

Sendo assim, com os esclarecimentos, somos pela remessa de ofício resposta ao E. TCM, motivo pelo qual, segue minuta de ofício fisicamente à essa Presidência.

Priscilla Silva Dalóia

OAB/SP 310.541

Coordenador de Programa I

AMLURB

De acordo.

CINTIA FABIANO DA SILVA CAVALIERI

OAB/SP 187.083

Chefe da Assessoria Jurídica

AMLURB

[1] "4.19 O procedimento para a apresentação da garantia para licitar, descrito no item 8 e no Anexo XV do Edital, além de infringir o princípio do sigilo das propostas das licitantes, previsto no art. 3º, §3º da LF nº 8.666/93, está em desconformidade com a correta interpretação realizada por diferentes tribunais de contas sobre o art. 31, inciso III, da LF nº 8.666/93. (item 3.11)."



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Fabiano da Silva Cavaliere**, Assessora Jurídica, em 23/02/2021, às 10:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Silva Daloia**, Coordenador(a) de Programa I, em 23/02/2021, às 10:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **039879930** e o código CRC **D7A592E0**.